



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.272, de 2020, que *Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para dispor sobre os prazos para provimentos de cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.***

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.272/2020, de autoria do Governador do Distrito Federal, tramita em regime de urgência e tem como objetivo alterar os arts. 11 e 55 da Lei nº 4.949/2012, para diminuir o prazo entre a publicação do edital normativo do concurso público para as carreiras policiais e a realização da prova de 90 para 30 dias, bem como para diminuir o prazo dado aos candidatos para apresentarem recurso ao gabarito das provas ou ao resultado dos exames de 10 para 5 dias úteis:

Art. 1º A Lei no 4.949, de 15 de outubro de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

Parágrafo Único. Nos concursos públicos para provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, o prazo de que trata o inciso I, deste artigo, será de trinta dias da realização da primeira prova”.

.....

“Art.55 .....

§ 5º Nos concursos públicos para provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, o prazo, de que trata § 1º deste artigo, será de, no mínimo, cinco dias úteis, contados da publicação oficial do gabarito ou do resultado das provas.”

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei a concursos públicos em andamento, desde que ainda não realizada a primeira prova, caso em que o edital normativo deverá ser republicado com as devidas alterações

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação ao PL nº 1.272/2020, por meio de Exposição de Motivos do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, afirma-se que "a observância da legislação distrital em comento no que tange a concursos públicos para provimento de cargos de órgãos de natureza policial que, por força do art. 21, Inc. XIV, da Constituição Federal, são organizados e mantidos pela União, tem potencial de gerar insegurança jurídica e, pela elascidade de certos prazos, grave prejuízo à administração pública e aos próprios candidatos. Isso porque os concursos para provimento de cargos de natureza policial, em especial da Polícia Civil do Distrito Federal, demandam a realização de diversas fases, incluindo avaliação psicológica e de aptidão física, somado ao fato de que o curso de formação integra o certame, o que torna todo o processo bastante longo e, portanto, penoso. Nesse sentido, os prazos previstos no art. 11, inc. I, e no art. 55, §1o, revelam-se sobremaneira dilatados quando se observa a complexidade dos atos relacionados ao certame para provimento de cargos de natureza policial. Caso estritamente observados os prazos supra mencionados, os concursos públicos à cargo da Polícia Civil do Distrito Federal, do edital normativo à sua homologação, podem levar até 2 (dois) anos para a sua conclusão, em evidente e grave prejuízo aos candidatos e, em especial, para a administração pública e ao destinatário dos seus serviços públicos".

Afirma-se, ainda, que " a Polícia Civil do Distrito foi autorizada a realizar concursos públicos para provimento de cargos de escrivão de polícia e de agente de polícia, ambos integrantes da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista que o quadro existente representa pouco mais de 40% (quarenta por cento) do previsto em lei, o que torna urgente e imperiosa, a bem do interesse público, a célere seleção e contratação de novos servidores. Ademais, no presente momento a instuição conta com mais de 260 (duzentos e sessenta) servidores em gozo de abono de permanência, portanto aptos à imediata aposentação. Tal realidade, somado ao contingente de policiais civis que alcançarão os requisitos para a aposentadoria até o final de 2021, poderá levar a Polícia Civil do Distrito Federal a um nível de desidratação de seus quadros capaz de comprometer fortemente o cumprimento de suas atribuições. Vale dizer, ainda, que boa parte das atividades de natureza pericial e aquelas realizadas em plantão noturno na Polícia Civil do Distrito Federal vem sendo suportadas pela medida contingencial do serviço voluntário gratificado, o que revela claramente a grave situação de falta de pessoal da corporação. Nesse sentido, com o objetivo de racionalizar os certames autorizados, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, e de sorte a reduzir o natural desgaste dos candidatos com um concurso excessivamente moroso, apresentamos a presente proposta que adequará a Lei no 4.949/12 à peculiar natureza dos processos seletivos à cargo da Polícia Civil do Distrito Federal".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1.272/2020, verifica-se que a proposição atende ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 71 e no inciso X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que atribuem exclusivamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de proposições que tratem de cargos públicos, servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargo:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os

casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Com relação à constitucionalidade material, é necessário que se analise o Projeto de Lei nº 1.272/2020 à luz do Princípio da Proporcionalidade e o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes ( ), assevera que:

“Os meios utilizados pelo legislador devem ser adequados e exigíveis à consecução dos fins visados. O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado; é exigível se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais”.

Nesse sentido, é preciso verificar se a norma derivada do Projeto de Lei nº 1.272/2020 é a menos gravosa aos direitos fundamentais:

“O princípio da proporcionalidade (denominação adotada pelos alemães) ou da razoabilidade (denominação adotada pelos norte-americanos) é decomposto em três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A ponderação realizada nestas três fases reduz as incertezas e permite a opção racional, fundamentada, por um dos princípios escolhidos. Pela adequação a atividade do poder público deve ser apropriada para a consecução dos objetivos pretendidos pela Constituição Federal. Deve-se avaliar, em um típico raciocínio de meios e fins, se o meio proposto é levado a realizar as finalidades normativas pretendidas. A necessidade determina que o Estado deve sempre escolher o meio igualmente eficaz e menos oneroso para o cidadão, é dizer, considerada adequada a medida imposta pelo Poder Público, há de se buscar a sua concretização através do meio menos gravoso aos direitos fundamentais afetados. Já a proporcionalidade em sentido estrito – que conforme Alexy seria o postulado da ponderação propriamente dito – exige que o Estado procure sopesar, colocar na balança, as vantagens e desvantagens da medida tomada, e, assim, decidir pela tomada ou não do ato, em um jogo concertado de recíprocas restrições, em que se visa o maior equilíbrio dos direitos em tensão”. ( )

Ainda, nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1158-AM, relaciona o ato legislativo aos limites da razoabilidade:

Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável.

A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os

direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.

Em vista disso, é preciso destacar que o prazo de noventa dias previsto no art. 11 da Lei nº 4.949/2012 visa garantir que os candidatos aos concursos públicos distritais tenham tempo razoável para mínima preparação aos exames:

Art. 11. O edital normativo do concurso público deve ser:

I – publicado integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova;

II – disponibilizado integralmente na internet, no site oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e no site da pessoa jurídica contratada para realizá-lo.

No entanto, o Projeto de Lei nº 1.272/2020 determina que esse prazo seja reduzido para 30 dias especificamente para os concursos da carreira policial. Determina-se, ainda, que essa alteração atinja os editais cujas provas ainda não tenham acontecido.

Por isso, verifica-se, com relação à diminuição do prazo do art. 11 da Lei 4.949/2012, ofensa ao Princípio da Proporcionalidade, uma que vez que a medida pretendida na proposição (diminuição do prazo entre a publicação de edital de concurso e a data dos exames) constitui ato gravoso aos direitos fundamentais dos candidatos aos concursos das carreiras policiais. Destaca-se, ainda, que o objetivo pretendido com essa diminuição do prazo não é razoável, porque concursos para carreiras tão importantes quanto as policiais têm de ser planejados e organizados pelo Poder Público em tempo hábil e com transparência. Na verdade, o processo de ingresso de servidores públicos por meio de concurso público é processo contínuo e resultado de planejamento constante.

Curiosamente, na justificção ao Projeto de Lei, procura-se fundamentar as alterações propostas com a alegação de que os concursos para as carreiras policiais seriam complexos e com várias fases. No entanto, várias outras carreiras do Distrito Federal, como as dos procuradores, auditores, consultores, fiscais, entre outras, apresentam, igualmente, várias fases em concursos também complexos.

Caso haja, portanto, a diminuição do prazo do art. 11 e a redução do prazo de recursos do art. 55 da Lei nº 4.949/2012 apenas para as carreiras policiais, os milhares de candidatos aos cargos de agente, delegado, perito, escrivão e agente penitenciário serão, de forma injustificável, discriminados, haja vista que terão tempo menor de preparação para os concursos públicos para as carreiras policiais. Essa discriminação constitui grave violação do Princípio da Isonomia.

Com relação ao Princípio Constitucional da Isonomia, o Supremo Tribunal Federal, no RE 898450/SP (Relator Min. Luiz Fux) e em consolidada jurisprudência, assentou que:

“o fundamento da isonomia tem como destinatário não só a sociedade, como, também, o próprio legislador, uma vez que é vedada a elaboração de norma que estabeleça privilégios ou restrições injustificadas a alguém”.

Verifica-se, portanto, no Projeto de Lei nº 1.272/2020, inconstitucionalidade material, em face de ofensa ao Princípio da Proporcionalidade e violação ao Princípio da Isonomia.

Por esses motivos, com fundamento no art. 5º, caput, da Constituição Federal nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.272/2020, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/07/2020, às 14:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0164174** Código CRC: **FEB6B17D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

00001-00022972/2020-89

0164174v3